



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002-A/2015

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015

PARECER TÉCNICO

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) tendo em vista o disposto na Portaria nº 006/2015 da Câmara Municipal de São José do Divino, vem através deste, após solicitação da presidente da Câmara Municipal de São José emitir parecer consoante à contratação direta da Advogada Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira, nos seguintes termos.

DOS FATOS

A Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino solicita parecer técnico acerca da possibilidade legal de contratação direta, sem licitação, da advogada Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira, para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, bem como acompanhar os processos de prestação de contas desta Casa junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Estabeleceu a Lei nº. 8.666/93 exceção cujo procedimento licitatório resta inexigível. A inexigibilidade aqui em comento, como qualquer outro tipo de contratação direta atua com o dever de preparação para um futuro contrato. Sua gênese é a impossibilidade de competição por motivo justificado formalmente nos autos do processo que lhe deu vida, afastando, por si só, a possibilidade de ferimento aos princípios da moralidade e igualdade, assim, vivenciada, cada caso, a inviabilidade competitiva como ato de componente subjetivo legítimo e idôneo de responsabilidade única e imparcial do ordenador de despesa.

Sob este enfoque, nenhum dos possíveis interessados, após a opção (aferição) estará mais legitimado a exigir licitação, eis que ela, simplesmente, não deverá ser realizada



por impossibilidade fática, mesmo porque é preciso lembrar, nas palavras de Adilson Abreu Dallari que *“direito não é matemática; os problemas jurídicos podem comportar uma pluralidade de soluções, dependendo dos vetores e dos métodos interpretativos...”*

O fato de ser impossível a competição decorre, quase sempre, dos seguintes fatores básicos: inexistência de particulares aptos a fornecer os produtos ou serviços e, quando existente, algum se destaca pela experiência profissional, desempenho, estudos, experiências ou outros requisitos a serem aferidos pelo agente contratante, levando-o a escolher ou decidir que é exatamente aquele profissional, a melhor opção para atendimento e satisfação do objeto almejado.

No caso de que se cuida, a advogada Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira, possui larga experiência profissional no ramo do Direito Administrativo que a credencia à pretendida contratação direta por inviabilidade de competição.

Assim, a pretendida contratação encontra amparo legal no art. 25, II, c/c o art. 13, II, da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”.

“Art. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

III – **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;” (grifo nosso).

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”.



Ademais, o preço constante na proposta básica apresentada pela referida advogada encontra-se compatível com o praticado no mercado.

O agente ordenador recebeu de forma democrática o Dever-Poder de decidir sobre o que melhor atende ao interesse público ou coletivo, afastada qualquer outra opinião que possa querer vincular-se em matéria de conveniência e oportunidade, segundo as mesmas lições do mestre Dallari.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já firmou entendimento sobre a matéria nas súmulas nº 04 e 05, ambas datadas de 17 de setembro de 2012.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, também já se manifestou a respeito, e considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da referida lei, senão vejamos:

“Licitação. Inexigibilidade para contratação de Advogado. Inexistência de infração. Lei nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para as licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços “patrocínio ou defesa” de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular de serviços técnicos necessários, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência na, mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na forma legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo nº. 1.062 (OAB – Tribunal de Ética. Processo E – 1.355, rel. Dr. Elias Farah).

Sobre a matéria, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aplicando a hegemônica jurisprudência pátria, verbis:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

“AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADVOGADO – ANULAÇÃO DO CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SUCUBÊNCIA – ISENÇÃO DO PAGAMENTO – Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. (...) Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato “intuitu personae”, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação Popular. Ônus da Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso”. (TJRJ – AC 6648/96 – Reg. 240297 – Cód. 96.001.06648 – Volta Redonda – 2ª C. Civ. – Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho – J. 07.01.1997).

Refere-se o presente serviço à contratação da advogada **Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira**, OAB/PI nº 3610, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Administrativo, consistindo esses serviços na adequação de procedimentos da Administração à legislação vigente, mormente a legislação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na elaboração de pareceres jurídicos, decretos e outros atos administrativos de maior complexidade, assim como no acompanhamento dos processos de prestação de contas junto ao TCE/PI, com o correspondente pagamento de honorários mensais de **R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)**, a serem descontados ISS e INSS, com duração de **01 (um) ano**.

Convém ressaltar que o fato de outro profissional prestar os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade. (TJSP – EI230.193-1-2 CCiv. – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 25.03.1997).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Os serviços prestados pela Advogada Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira, regem-se pelos **princípios recíprocos da confiança, eqüidade, sigilo profissional, discrição, lealdade, transparência e diálogo constante**, além da facilitação interna de acesso às informações necessárias.

Considerando, finalmente, que o profissional interessado é reconhecidamente qualificado torna seu serviço singular, inviabilizando a competição, enquadrando-se na disposição legal que autoriza a realização do procedimento sob exame.

CONCLUSÃO

Portanto, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 13, II c/c o art. 25 caput e inciso II, ambos da Lei nº. 8.666/93, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, o que autoriza o Município de São José do Divino a proceder à contratação da referida profissional, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, previstos na Lei de Licitações e Contratos.

Pretende-se, assim, apresentados os postulados da inexigibilidade do certame, após adequada justificativa, submetê-la ao crivo e apreciação superior e, em sendo acatada, seja ratificada e publicada nos termos da exigência contida no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, para que eficazmente passe a produzir seus efeitos legais, posto que a administração encontra-se diante da necessidade do procedimento normal da regular contratação.

Revestido o ato das formalidades legais, submete-se à apreciação superior, para em concordando, proceder a indispensável ratificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 20 de Novembro de 2015.

Antônio de Sousa Machado
Presidente da CPL

Joel Fernandes Lima
Membro da CPL